

BUSCA E APREENSÃO NO PROCESSO PENAL: UMA ABORDAGEM CONFORME O ENTENDIMENTO DO STJ

Wanessa Rezende Silva

Faculdade Mauá-GO. Mestranda em Direito Econômico e Desenvolvimento. Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (DF).

<http://lattes.cnpq.br/1625012630842134>

<https://orcid.org/0009-0004-2956-6646>

E-mail: rezendewanessasilva@gmail.com

Lucas da Silva Chaves Amaral

Faculdade Mauá-GO. Mestrando em Políticas Públicas, Processo Civil, Processo Penal e Controle Penal.

<http://lattes.cnpq.br/4976675952658832>

<https://orcid.org/0009-0001-8029-9246>

E-mail: adv.lucassilva@gmail.com

DOI-Geral: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2024.V3N3>

DOI-Individual: <http://dx.doi.org/10.47538/RA-2024.V3N3-20>

RESUMO: Este artigo científico aborda a complexidade e as normativas da busca e apreensão no processo penal brasileiro, com foco nas disposições do artigo 240 do Código de Processo Penal e nos princípios constitucionais que regem essa prática. A busca pode ocorrer tanto de forma domiciliar quanto pessoal, sendo autorizada sob condições específicas como consentimento do morador, mandado judicial ou flagrante delito. A inviolabilidade do domicílio, protegida pelo artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal de 1988, constitui um dos pilares fundamentais da discussão, destacando-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça que balizam as interpretações e aplicações dessas normas. A necessidade de fundamentação em justa causa, com base em elementos objetivos e proporcionalidade, é enfatizada para garantir que as buscas sejam realizadas de maneira legal e legítima, protegendo os direitos individuais contra arbitrariedades. Além disso, a exigência de consentimento livre do morador como requisito para validação da diligência policial é discutida, visando assegurar que a intervenção do Estado seja sempre respaldada por critérios claros e transparentes. Este estudo contribui para a compreensão das garantias processuais penais e para a reflexão sobre o equilíbrio entre segurança pública e direitos individuais no contexto jurídico brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Busca e apreensão. Processo penal. Domicílio.

SEARCH AND SEIZURE IN CRIMINAL PROCEDURE: AN APPROACH IN ACCORDANCE WITH THE UNDERSTANDING OF THE SUPERIOR COURT OF JUSTICE (STJ)

ABSTRACT: This scientific article addresses the complexity and regulations of search and seizure in Brazilian criminal procedure, focusing on the provisions of Article 240 of the Criminal Procedure Code and the constitutional principles governing this practice. Searches may occur both in homes and on persons, authorized under specific conditions such as resident consent, judicial warrant, or flagrante delicto. The inviolability of the domicile, protected by Article 5, Section XI, of the Federal Constitution of 1988, constitutes a fundamental pillar of the discussion, highlighting the jurisprudence of the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice that guide the interpretations

and applications of these norms. The need for justification based on probable cause, supported by objective elements and proportionality, is emphasized to ensure that searches are conducted in a legal and legitimate manner, safeguarding individual rights against arbitrariness. Additionally, the requirement for free consent of the resident as a condition for validating police action is discussed to ensure that state intervention is always supported by clear and transparent criteria. This study contributes to understanding procedural safeguards in criminal law and to reflecting on the balance between public security and individual rights in the Brazilian legal context.

Keywords: Search and seizure. Criminal procedure. Domicile.

INTRODUÇÃO

No processo penal, a Busca e Apreensão se destaca como um instrumento crucial na busca por justiça. Através desta medida, a autoridade busca obter elementos de prova que auxiliem na investigação de crimes e na identificação de seus autores.

A Busca e Apreensão, frequentemente confundida com outros termos, possui uma definição específica. A busca consiste na diligência realizada pela autoridade com o objetivo de encontrar pessoas, objetos ou indícios relacionados a um crime em investigação. Já a apreensão, etapa subsequente à busca, consiste na tomada da posse desses elementos encontrados, visando à produção de prova ou preservação do bem ou de alguém, colocando-os sob custódia do Estado.

É importante destacar que a Busca e Apreensão pode ocorrer em diversas fases de uma investigação criminal, desde o flagrante delito, ou seja, quando a autoridade presencia o crime em andamento ou logo após sua consumação, dispensando a necessidade de mandado judicial; ou como uma medida cautelar de investigação, que visa assegurar a obtenção de provas para o processo penal, evitando seu desaparecimento ou destruição.

Sob esta perspectiva, observa-se que a Busca e Apreensão possui objetivos específicos que a diferenciam de outros instrumentos processuais. O primeiro que podemos destacar, é descobrir e apreender elementos de prova, isto é, obter objetos, documentos ou outros indícios que comprovem a prática de um crime e auxiliem na investigação. O segundo objetivo é apreender bens que sirvam para reparar o dano causado pelo crime à vítima. Outro escopo é localizar pessoas envolvidas no crime, seus cúmplices ou testemunhas que possam contribuir para a elucidação dos fatos. Por fim,

destaca-se o fim de evitar que o crime se repita ou que suas consequências se agravem.

Ou seja, a Busca e Apreensão, como ferramenta essencial na investigação criminal, deve ser realizada de forma proporcional, necessária e com respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. Compreender seus fundamentos, natureza jurídica e objetivos é crucial para garantir o equilíbrio entre a busca por justiça e a proteção individual.

É diante da importância desse instrumento investigativo que o presente artigo traz um compilado com as principais teses acerca da Busca e Apreensão em processo penal no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Para tal, serão apresentadas as teses elaboradas pela Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), obtidas a partir das pesquisas na base de jurisprudência daquela Corte, trazendo os entendimentos extraídos de julgados publicados até 25 de maio de 2024. Ou seja, as teses expostas são as mais recentes da Corte Superior de Justiça.

BUSCA PESSOAL

As hipóteses da Busca e Apreensão estão dispostas no artigo 240 do Código de Processo Penal, segundo o qual:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de

que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Tal rol de situações descritas no artigo 240 do Código de Processo Penal não é taxativo. Isso significa que outras circunstâncias semelhantes às listadas podem ser consideradas pelo juiz para a emissão de mandado de busca (e apreensão, quando necessário).

Outro ponto que merece destaque, antes de se examinar as teses atualmente vigentes no Superior Tribunal de Justiça (STJ), diz respeito à necessidade de se observar a proteção constitucional da busca pessoal e da busca em domicílio.

A Constituição Federal/88 traz em seu artigo 5º, inciso X que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Por busca pessoal entende-se aquela “*busca com contato direto ao corpo humano ou a pertences íntimos ou exclusivos do indivíduo, como a bolsa ou o carro*” (Nucci, 2023).

A partir dessas definições, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou algumas teses acerca do tema Busca e Apreensão no Processo Penal, que serão (quase que em sua totalidade) analisadas a partir desse momento.

A primeira delas aponta a exigência, para a realização de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, de fundada suspeita (justa causa) baseada em juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada por indícios e circunstâncias do caso concreto, que evidenciam a urgência de se executar a diligência¹.

Nucci (2023) esclarece que essa fundada suspeita não é algo meramente intuitivo.

¹ Julgados: AgRg no HC 860283/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2024, DJe 08/05/2024; AgRg no RHC 186363/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/04/2024, DJe 02/05/2024; AgRg no HC 891076/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2024, DJe 02/05/2024; AgRg no AREsp 2462137/AP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2024, DJe 25/04/2024; RHC 192655/AL, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2024, DJe 19/04/2024; AgRg no HC 873792/PE, Rel. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2024, DJe 15/03/2024. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 749)

Ao contrário, deve haver uma fundada suspeita, que seria mais concreto ou seguro².

É o chamado *standard probatório*, assim definido por Matida (2020):

O standard probatório precisa ser alcançado para que dada hipótese acusatória seja tomada como suficientemente provada (considerada juridicamente verdadeira). Não vale recorrer a certezas íntimas que não podem ser racionalmente explicadas. Portanto, está fora do poder do julgador (árbitro), afirmar que o salto é válido “porque sim”; antes, terá de recorrer à satisfação das condições previamente impostas de modo a atestar o resultado do julgamento (competição). Assim sendo, a adoção de um standard probatório corresponde ao objetivo institucional de se promover uma determinação dos fatos mais rigorosa e racional, cuja regularidade dos passos constitutivos do resultado final possa ser verificada por outros sujeitos interessados.

Essa concepção, traz à tona outro posicionamento da Corte Superior no sentido de que “a existência de fundada suspeita deve ser aferida com base em elementos prévios à busca pessoal ou veicular, pois a descoberta casual de objetos ilícitos ou situação de flagrância, durante a diligência, não convalida a ilegalidade da abordagem policial”³.

Ou seja, é necessária a referibilidade da medida à sua finalidade legal probatória, a fim de evitar que se torne um salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (*fishing expeditions*), baseadas em suspeitas genéricas sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal.

O art. 244 do Código de Processo Penal não autoriza buscas pessoais realizadas como “rotina” ou “praxe” do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e

² Para exemplificar, o autor justifica: “Assim, quando um policial desconfiar de alguém, não poderá valer-se, unicamente, de sua experiência ou pressentimento, necessitando, ainda, de algo mais palpável, como a denúncia feita por terceiro de que a pessoa porta o instrumento usado para o cometimento do delito, bem como pode ele mesmo visualizar uma saliência sob a blusa do sujeito, dando nítida impressão de se tratar de um revólver” (Nucci, 2023, p.1017).

³ Julgados: AgRg no AREsp 2478214/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2024, DJe 23/04/2024; AgRg no HC 808907/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2024, DJe 18/04/2024; AgRg no REsp 2041450/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2024, DJe 11/04/2024; RHC 180974/MG, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2024, DJe 11/03/2024; AgRg no HC 796042/SP, Rel. Ministro TEODORO SILVA SANTOS, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2024, DJe 07/03/2024; AgRg no HC 863412/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2024, DJe 28/02/2024. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 18 - Edição Especial)

motivação correlata⁴.

Daí porque, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) também tem entendido que “o nervosismo do suspeito percebido pelos agentes públicos não é suficiente para caracterizar a fundada suspeita para fins de busca pessoal, uma vez que essa percepção é dotada de excesso de subjetivismo”⁵.

A percepção do nervosismo de um suspeito por agentes públicos não constitui, por si só, fundamento suficiente para justificar uma busca pessoal com base em suspeita fundamentada. A subjetividade inerente à percepção do nervosismo pode resultar em interpretações variadas e não objetivas, não sendo adequada para embasar medidas intrusivas como a busca pessoal. A legalidade e a proporcionalidade são princípios essenciais que devem nortear a aplicação das normas processuais penais, garantindo que a intervenção do Estado esteja sempre justificada por critérios objetivos e não por impressões subjetivas que, isoladamente, não constituem indícios suficientes de conduta criminosa.

Todavia, a Corte Cidadã entende que “a denominada “busca pessoal por razões de segurança” ou “inspeção de segurança”, que ocorre rotineiramente em aeroportos, rodoviárias, prédios públicos, eventos festivos e locais com grande circulação de pessoas, não caracteriza busca pessoal para fins penais”⁶.

⁴ Julgados: AgRg no AREsp 2412780/PA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2024, DJe 02/04/2024; AgRg no HC 838670/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2023, DJe 07/12/2023; HC 856721/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2023, DJe 28/11/2023.

⁵ Julgados: AgRg no HC 822332/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2024, DJe 21/03/2024; AgRg no RHC 173504/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/03/2024, DJe 06/03/2024; HC 830706/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2023, DJe 15/09/2023; AgRg no HC 747421/GO, Rel. Ministro MESSOD AZULAY NETO, QUINTA TURMA, julgado em 06/06/2023, DJe 12/06/2023; RHC 158580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 25/04/2022; REsp 1961459/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 732)

⁶ Julgados: HC 861278/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/04/2024, DJe 26/04/2024; HC 625274/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2023, DJe 20/10/2023 AREsp 2465512/SP (decisão monocrática), Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2024, publicado em 03/05/2024; HC 888508/RJ (decisão monocrática), Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2024, publicado em 30/04/2024. (Vide Informativo de Jurisprudência N. 796)

Isso porque, como dito alhures, esta última implica na necessidade de fundada suspeita de que a pessoa esteja portando objetos ilícitos ou perigosos, conforme estipulado pelas normas processuais penais. Por outro lado, a busca pessoal por razões de segurança visa garantir a integridade física e a segurança de todos os presentes no local, sem o intuito de buscar elementos de prova para investigações criminais.

É crucial distinguir entre esses dois tipos de procedimentos, assegurando que cada um seja conduzido de acordo com os princípios de proporcionalidade e legalidade, conforme estabelecido pela legislação vigente.

Ainda acerca da busca pessoal, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou configurada a fundada suspeita apta a justificar a busca e apreensão sem mandado judicial, o fato de o acusado dispensou algo no chão ao notar a aproximação da polícia⁷.

É que a ação de descartar objetos ao notar a aproximação de agentes policiais pode ser interpretada como uma tentativa de se desfazer de itens ilícitos ou comprometedores. Esse comportamento é considerado suficiente para que os policiais possam proceder com a abordagem e a busca pessoal, sem infringir garantias constitucionais, dado que a suspeita se mostra razoável e fundamentada. Essa interpretação visa assegurar a eficácia das ações policiais em situações que exigem rápida intervenção para a preservação da ordem pública e a prevenção de crimes.

BUSCA DOMICILIAR

Já sobre a busca domiciliar, a Constituição Federal/88 dispõe, no inciso XI do artigo 5º, que *“a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”*.

A partir dessa leitura, infere-se que as buscas domiciliares no contexto do processo

⁷ Julgados: AgRg no HC 888509/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 29/04/2024, DJe 02/05/2024; AgRg no HC 892778/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2024, DJe 18/04/2024; AgRg no AREsp 2467742/MT, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2024, DJe 16/04/2024; AgRg no HC 808214/GO, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), SEXTA TURMA, julgado em 09/04/2024, DJe 12/04/2024.

penal são permitidas somente nas seguintes circunstâncias: a) durante o dia, com consentimento do morador, independentemente da existência de mandado judicial; b) durante o dia, com mandado judicial, mesmo sem o consentimento do morador; c) durante a noite, com ou sem mandado judicial, desde que haja autorização do morador; d) durante o dia ou à noite, quando ocorrer flagrante delito, com ou sem o consentimento do morador.

O domicílio, segundo Nucci (2023),

deve ser interpretado com a maior amplitude possível e não como se faz, restritivamente, no Código Civil (art. 70, referindo-se à residência com ânimo definitivo). Equipara-se, pois, domicílio à casa ou à habitação, isto é, ao local onde a pessoa vive, ocupando-se de assuntos particulares ou profissionais. Serve, ainda, para os cômodos de um prédio, abrangendo o quintal, bem como envolve o quarto de hotel, regularmente ocupado, o escritório do advogado ou de outro profissional, o consultório do médico, o quarto de pensão, entre outros lugares fechados destinados à morada de alguém.

O Supremo Tribunal Federal (STF) definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

Coadunando com a proteção constitucional dada ao domicílio, bem como com o entendimento defendido pela Suprema Corte, é que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado no sentido de que *“o ingresso de agentes estatais em domicílio sem mandado judicial é legítimo se houver livre consentimento do morador, devidamente documentado”*⁸.

A prova do consentimento do morador, contudo, é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para legitimar a diligência policial. Por esta razão, assim deve ser assegurada a inexistência de constrangimento ambiental/circunstancial capaz de

⁸ Julgados: AgRg no AREsp 2273270/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 12/03/2024, DJe 05/04/2024; AgRg no REsp 2087588/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2024, DJe 21/03/2024; AgRg no REsp 2068681/PR, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2024, DJe 01/03/2024;

macular a validade de tal consentimento⁹.

De um lado, enquanto é normativo presumir a veracidade das declarações de todo servidor público, não se pode ignorar, por outro lado, que a notoriedade de eventos frequentes de abusos e desvios na condução de diligências policiais sugere que a versão oficial apresentada no inquérito policial pode ser questionável, especialmente quando envolve violações de direitos fundamentais e uma clara tentativa de legitimar a ação estatal. Diante dessa significativa dúvida, não se deve favorecer o Estado, mas sim o indivíduo afetado (*in dubio pro libertas*), especialmente nas circunstâncias concretas, avaliadas por qualquer observador imparcial familiarizado com a realidade dos centros urbanos.

De fato, é responsabilidade dos agentes estatais demonstrar de forma inequívoca que o consentimento do morador foi dado livremente, ou que havia evidências claras de atividade ilícita na residência que justificassem a entrada sem o consentimento válido do morador.

Mesmo na ausência de coerção direta e explícita sobre o acusado, a depender das circunstâncias em que o investigado for preso em flagrante e sem um entendimento claro de seus direitos, diante de policiais armados, poderiam questionar a validade de qualquer consentimento eventualmente dado, devido ao constrangimento ambiental e circunstancial existente. Isso porque a simples prova do consentimento do morador não é suficiente para validar a diligência policial; é necessário garantir que esse consentimento, além de existir, seja dado de forma livre de vícios que possam afetar a manifestação de vontade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conclusão, as disposições sobre busca e apreensão presentes no artigo 240 do Código de Processo Penal estabelecem um rol exemplificativo das situações em que tais medidas podem ser autorizadas, não sendo taxativo. Isso permite uma interpretação flexível por parte do juiz, que pode considerar circunstâncias semelhantes não

⁹ HC 762932/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2022, DJe 30/11/2022.

explicitamente mencionadas na lei para justificar a emissão de mandados de busca.

É essencial, contudo, que qualquer diligência de busca, seja pessoal ou domiciliar, esteja estreitamente alinhada com os princípios constitucionais de proteção à intimidade e à vida privada, conforme garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal/88.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem reforçado a necessidade de que a fundada suspeita, que fundamenta a busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, seja baseada em elementos objetivos e precisos, não se permitindo interpretações subjetivas ou genéricas que possam comprometer os direitos individuais dos cidadãos. A exigência de um padrão probatório robusto antes da realização de qualquer busca é crucial para assegurar que tais medidas não se transformem em expedientes abusivos ou exploratórios por parte das autoridades policiais.

Portanto, é imperativo que as normas e os procedimentos relativos à busca e apreensão sejam aplicados com rigor técnico e respeito aos direitos fundamentais, garantindo-se sempre a legalidade e a proporcionalidade das ações do Estado. Esta abordagem não apenas fortalece a segurança jurídica, mas também preserva os princípios democráticos que regem nosso sistema de justiça penal.

Acerca da busca domiciliar, é fundamental considerar as disposições constitucionais e jurisprudenciais que delimitam a inviolabilidade do domicílio como um direito fundamental protegido pelo ordenamento jurídico brasileiro. Conforme estabelecido no inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, a casa é asilo inviolável do indivíduo, sendo vedada a entrada sem o consentimento do morador, exceto em situações de flagrante delito, desastre, para prestar socorro ou mediante determinação judicial.

As circunstâncias em que uma busca domiciliar pode ocorrer estão claramente delineadas no artigo 240 do Código de Processo Penal, permitindo-se, por exemplo, a realização durante o dia com consentimento do morador, independentemente de mandado judicial, ou durante a noite com autorização do morador e mandado judicial. Essas garantias visam proteger não apenas a intimidade e a privacidade dos cidadãos, mas também assegurar que as diligências sejam realizadas de maneira justificada e proporcional aos interesses investigativos e processuais.

Registre-se, por fim, que a Suprema Corte, por meio do julgamento com repercussão geral no Tema 280, estabeleceu que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial é legítimo apenas em casos excepcionais, devidamente fundamentados por razões que indiquem a ocorrência de flagrante delito dentro da residência. Essa decisão reflete o compromisso com a proteção constitucional do domicílio e a necessidade de que qualquer violação seja estritamente necessária e proporcional às circunstâncias apresentadas.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), alinhado com essa proteção constitucional, tem reiterado que o consentimento livre e documentado do morador é essencial para legitimar uma busca domiciliar sem mandado judicial. A validade desse consentimento não pode ser presumida automaticamente, sendo imprescindível que não haja qualquer tipo de coação, explícita ou implícita, que comprometa a liberdade de decisão do morador.

Portanto, em consonância com os princípios de legalidade, proporcionalidade e respeito aos direitos fundamentais, a regulamentação das buscas domiciliares visa garantir que a intervenção do Estado na esfera privada dos cidadãos seja sempre respaldada por critérios objetivos e fundamentos jurídicos sólidos. Essas medidas são essenciais para preservar a ordem democrática e assegurar que os direitos individuais sejam protegidos mesmo diante das exigências do processo penal e das atividades de investigação criminal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 24 jun, 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2024]. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 jun, 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudências em Teses. Edição nº 236**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27236%27.tit>. Acesso em 24 jun, 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudências em Teses. Edição nº 237**. Disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/doc.jsp?livre=%27237%27.tit>. Acesso em

24 jun, 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso **Extraordinário 603.616/RO – Rondônia**.

Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. Relator: Min. Gilmar Mendes, 5 de novembro de 20215. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcgclefindmkaj/https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=309449411&ext=.pdf>. Acesso em: 24 jun, 2026.

MATIDA, Janaína; ROSA, Alexandre Moraes da. **Para entender standards probatórios a partir do salto com vara**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-20/limite-penal-entender-standards-probatorios-partir-salto-vara/>. Acesso em: 24 jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 20. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Submissão: fevereiro de 2024. Aceite: março de 2024. Publicação: agosto de 2024.